

PARECER PRÉVIO TC- 056/2019-9 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03737/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: JOSAFA STORCH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PREVIO
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAR –
DETERMINAR - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade do senhor **Sr. Josafá Storch**, Prefeito do Município Laranja da Terra, relativa ao exercício de 2017.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00048/2018-1 e Instrução Técnica Inicial 00068/2019-1, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- ✓ Demonstrativo da dívida flutuante não evidenciada a totalidade dos valores devidos;
- ✓ Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)

- ✓ Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município;
- ✓ Não cumprimento de determinação contida na Decisão TC1490/2017

Por meio da Decisão SEGEX 00062/2019-3 (evento 56), o **Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia deste Tribunal** determinou a **citação** dos responsáveis concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00068/2019-1.

Devidamente citado, **Termo de Citação 00064/2019-2**, o senhor Josafá Storch apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 003916/2019-3, evento 60.

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 1343/2019-1** onde opinou que as contas fossem julgadas Regular com Ressalva bem como pela expedição de determinação:

1 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 68/2019, restando mantidos os seguintes itens, passíveis de ressalva:

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)
(Item 6.2 do RT 48/2019)

Base Legal: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.3 do RT 48/2019)

Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade

Dante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Laranja da Terra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. **Josafá Storch**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.
3. **Determinar** que o responsável promova a realização da avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer Ministerial nº 1726/2019-8** acolheu a proposição contida na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1343/2019-1** e pugnou pela emissão de parecer prévio de Aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal, bem como as determinações nela descrita , sugerindo ainda a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônico de acesso ao publico., a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art.48 da LC n. 101/00 .

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de **contas de governo** e conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 71, I, as contas de governo são submetidas Tribunal de Contas do Estado **apreciação e emissão do Parecer Prévio**.

Pode-se afirmar que contas de governo são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados

da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas. (Manual de Início de Mandato, TCEES 2016).

Baseado nas informações retiradas da ITC 1343/2019, pode-se verificar que a gestão cumpriu com todos os limites legais e constitucionais, vejamos:

- Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida – RCL, no exercício de 2017, o montante de R\$ 27.736.577,39
- O Poder Executivo realizou despesa com pessoal no montante de R\$ 14.720.547,06, resultando, desta forma, numa aplicação de 53,07% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando, portanto, acima do limite prudencial de 51,30% e abaixo do limite legal de 54%.
- Os gastos com pessoal consolidados com o Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 15.807.517,60, ou seja, 56,99% em relação à receita líquida, estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 57% e legal de 60%.
- A Dívida Consolidada Líquida não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.
- Não houve contratação de Operações de Credito.
- Não houve previsão de renúncia de receitas de competência arrecadatória do Município.

Remuneração dos Profissionais do Magistério:

Da cota-parte recebida do FUNDEB foram aplicados 92,60% na remuneração do magistério da educação básica, cumprindo assim o percentual mínimo de 60,00% previsto na Constituição da República.

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi efetivamente aplicado o percentual 28,25% cumprindo assim o percentual mínimo a ser aplicado de 25% previsto na Constituição da República.

Aplicação em Saúde:

O total das despesas próprias com saúde, aplicado em ações e serviços públicos de saúde aplicou um percentual efetivamente de 25,62% cumprindo assim, o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%.

Repasso de Recurso ao Legislativo

O repasse para o Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimo, foi no valor de R\$ 1.465.900,44, em conformidade com o limite constitucional de 7%, conforme o Inciso I, art 29^a da constituição da República.

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Laranja da Terra, relativas ao exercício de 2017.

DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, adoto como minhas, as razões lançadas na ITC 1343/2019-1, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito e a transcrevo, parcialmente:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**2.1 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (Item 6.1 do RT 48/2019)**

Base Legal: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida flutuante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	1.273.853,45
Balanço Patrimonial (BALPAT)	1.996.451,03
Divergência	722.597,58

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício. No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 671.785,79 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.

JUSTIFICATIVAS

O Relatório Técnico 00048/2019-3 apontou divergência entre o total do Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (arquivo DEMDFL – R\$ 1.273.853,45) quando comparado ao Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo BAI.PAT – R\$ 1.996.451,03) do Exercício de 2017; diferença apurada pelo Relatório no valor de R\$ 722.597,58.

Inicialmente, algumas considerações são necessárias:

1. O Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT) evidenciou acertadamente o valor do Passivo Financeiro como sendo de R\$ 1.996.451,03. Este valor é a soma dos restos a pagar processados (R\$ 671.785,79), restos a pagar não processados (R\$ 1.158.566,88), e obrigações financeiras devidas (R\$ 166.098,36).
2. Houve erro do software de contabilidade que gerou os dados para elaboração e envio do arquivo DEMDFL na Prestação de Contas Anual Consolidada do Exercício de 2017. Esse erro causou as seguintes divergências:
 - a) O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia corretamente os restos a pagar não processados consolidados (R\$ 1.158.566,88), mas omisso os valores de restos a pagar processados consolidados (R\$ 671.785,79).
 - b) As Obrigações Financeiras foram demonstradas apenas com valores da UG Prefeitura Municipal (R\$ 115.286,57), quando o correto seria demonstrá-las de forma consolidada (R\$ 166.098,36). Essa omissão gerou diferença no valor de R\$ 50.811,79.

Assim, de forma simples, a diferença no valor de R\$ 722.597,58 evidenciado no Relatório Técnico é resultado dos seguintes erros e omissões:

DESCRIPÇÃO	VALOR	SITUAÇÃO NO ARQUIVO DEMDFL
Restos a Pagar Processados consolidados	R\$671.785,79	Valor omitido do Demonstrativo
Diferença entre as Obrigações Financeiras consolidadas (R\$166.098,36) e as Obrigações Financeiras da UG Prefeitura Municipal (R\$115.286,57)	R\$50.811,79	Valor evidenciado a menor no Demonstrativo
TOTAL	R\$722.597,58	

Ressaltamos que os valores omitidos e/ou evidenciados a menor no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado foram registrados e contabilizados dentro das normas contábeis, conforme evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2017 (arquivo BALPAT) integrante da Prestação de Contas Anual.

A empresa E&T Produção de Software Ltda (fornecedor do software de contabilidade) manifestou-se anteriormente, confirmando falha no sistema eletrônico de contabilidade fornecido ao Município de Laranja da Terra/ES à época, o qual encaminhamos junto a esta defesa.

Encaminhamos ainda, novo Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado no formato PDF, evidenciando que os registros contábeis foram devidamente efetuados.

E, por último, ressaltamos que, problema semelhante foi verificado na Prestação de Contas Anual da UG Prefeitura Municipal, notificado pelo Termo de Citação nº 940/2018-3.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que a impropriedade foi ocasionada por falha na geração no arquivo DEMDFLT.XML – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual deixou de evidenciar os Restos a Pagar Processados (RPP) e, ainda, parte das consignações.

Não obstante, os valores foram devidamente registrados na contabilidade, cuja afirmação é corroborada pelo total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, onde se observa o cômputo dos Restos a Pagar Processados e demais valores que compõem a divergência. Além disso, é possível confirmar tais valores no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL.PDF, encaminhado junto à defesa, emitido diretamente do sistema contábil do município (Peça Complementar 6611/2019-8).

Assim, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade, porém, acrescenta-se **recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (Item 6.2 do RT 48/2019)

Base Legal: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro em diversas fontes de recursos destacadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro BALPAT	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-2.035.440,10	-10.079,60
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	3.117.399,65	-1.805,86
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-4.768.387,59	-56.555,62
104 - MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	13.596,44	0,00
105 - FUNDEB 40% - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	988,85	0,00
106 - FUNDEB 60% - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	83.378,43	0,00

107 - RECURSOS DO FNDE	51.317,31	51.317,31
108 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	459.675,84	0,00
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	23.989,41	504.754,94
201 - RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE	3.494.001,77	269.419,50
202 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE)	22.852,94	0,00
203 - RECURSOS DO SUS	832.097,53	779.995,60
204 - RECURSOS DE CONVÉNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	40.008,69	40.008,69
DEMAIS VINCULADAS	-3.694.372,65	1.054.912,88
NÃO VINCULADAS	5.564.523,98	621.829,05
Total	3.205.630,50	3.253.796,89

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS

O Relatório Técnico 00048/2019-3 apontou supostas irregularidades no resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2017 (arquivo BAI.PAT) de algumas das fontes de recursos, evidenciando saldos deficitários e/ou incoerentes com os demais demonstrativos contábeis, especialmente quando confrontadas com as Disponibilidades Liquidadas de Caixa (Anexo 5 – RGF).

Inicialmente, é importante esclarecer que, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 7.ª edição, parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 4 – Balanço Patrimonial, subitem 4.4 – Elaboração, desmembramento 4.4.4 – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, página 394, considera normal a existência de saldos deficitários ao encerramento do exercício, conforme transrito abaixo:

(...)

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

FONTE:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Repub%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>.

Entretanto, segundo o Relatório, algumas fontes de recursos evidenciaram déficits elevados, como no caso das fontes 101 - MDE e 103 – FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).

Por outro lado, a fonte de recurso 201 RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE evidenciou saldo superavitário elevado, destacando-se como um valor possivelmente “incoerente”.

Diante disso, algumas considerações são necessárias:

1. O superávit financeiro consolidado do Exercício de 2017 foi de R\$ 3.205.630,50 (superavitário), conforme apurado no Balanço Patrimonial Consolidado.
2. Sendo um resultado superavitário, é ele a soma dos superávits das UG's: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, conforme descrito abaixo:

UNIDADE GESTORA:	VALOR DO SUPERÁVIT:
Câmara Municipal	R\$0,00
Prefeitura Municipal	R\$1.628.198,71
Fundo Municipal de Saúde	R\$853.056,37
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$724.375,42
TOTAL	R\$3.205.630,50

Num entendimento simples, e seguindo a orientação do MCASP, o cálculo superavitário ou deficitário de determinada fonte/destinação de recursos é determinado pela seguinte equação:

- a) Superávit/déficit da fonte do exercício anterior (+);
- b) Arrecadação da fonte no exercício (+);
- c) Despesas empenhadas na fonte no exercício (-);
- d) Saldo superavitário/deficitário na fonte do exercício (-).

Exemplo clássico de saldos superavitários e deficitários são os recursos vinculados às fontes FUNDEB 60% e FUNDEB 40%. Quando recebe os repasses do FUNDEB, o Município os contabiliza nessas duas fontes, atribuindo-lhes a segregação nos percentuais de 60% e 40% respectivamente.

Por outro lado, as despesas não seguem necessariamente esses percentuais. É muito comum os municípios utilizarem quase que a totalidade dos recursos do FUNDEB para pagamento do magistério. Quando isso ocorre, há um desequilíbrio entre as fontes de recursos do FUNDEB. Assim, a fonte de recursos FUNDEB 60% ficará com saldo deficitário, visto que as despesas acumuladas nesta fonte são superiores à mesma fonte no quadro da receita. Por conseguinte, a fonte de recursos FUNDEB 40% ficará com saldo superavitário, pois seus recursos de receita foram utilizados por despesas classificadas na fonte FUNDEB 60%, não tendo contrapartida de despesa para a fonte FUNDEB 40%.

Isso é facilmente verificado no próprio Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), onde a fonte de recursos FUNDEB 40% apresenta saldo superavitário de R\$ 3.117.399,65; enquanto a fonte de recursos FUNDEB 60% possui saldo deficitário de R\$ 4.768.387,59.

A explicação para diferenças tão expressivas é simples. Desde a implantação do novo modelo de contabilização pública, ocorrido no Exercício de 2013, muitas fontes, a exemplo do FUNDEB, registram cumulativamente, saldos superavitários e/ou deficitários, os quais necessitam de ajustes contábeis. Esses ajustes não foram realizados até o fechamento do Exercício de 2017.

No caso da fonte 201 – RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE, o efeito dessa realidade se deu ao contrário, tornando a fonte superavitária, o que não devia ter ocorrido. Trata-se possivelmente de erro gerado pelo software de contabilidade, também passível de ajuste. Frisamos que este erro não alterou o resultado do Superávit Financeiro da UG Fundo Municipal de Saúde, atingindo o valor superavitário de R\$ 853.056,37.

As fontes de recursos MDE, FUNDEB, SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS, e DEMAIS VINCULADAS foram ajustadas no Exercício de 2018, conforme evidenciado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2018. O Demonstrativo do Exercício de 2018 ainda evidencia fontes com saldos deficitários, algo normal, conforme determinado pelo MCASP. As fontes deficitárias recebem cobertura da fonte Recursos Ordinários.

Quanto a diferença do total do superávit financeiro consolidado (R\$ 3.205.630,50) e o total das Disponibilidades Líquidas de Caixa (R\$ 3.253.796,89), são elas oriundas de:

1. Omissão de R\$ 50.811,79 da coluna “Demais Obrigações Financeiras” da Tabela 26 do Relatório Técnico. Esse valor refere-se às obrigações financeiras das UG’s Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. Refere-se ao mesmo valor abordado na defesa do Item 6.1 do Relatório Técnico.
2. A Tabela 26 do Relatório Técnico não considerou o valor consolidado de R\$ 2.645,40, contabilizado nas contas do Ativo Realizável. Esse valor refere-se às contas 11351990001 – Créditos a Receber Referente Folha de Pagamento e 113810800000 – Créditos a Receber Por Reembolso de Salário Família. Por se tratar de direito e não numerário, esse valor não compõe a Disponibilidade Bruta de Caixa; mas é considerado na composição do Ativo Financeiro, integrando o superávit financeiro, quando existente.

De forma resumida, podemos demonstrar a diferença acima da seguinte maneira:

Total de Disponibilidade Líquida de Caixa (Tabela 26 do Relatório Técnico 00048/2019-3)	R\$3.253.796,89 (+)
---	---------------------

Demais Obrigações Financeiras não consideradas na Tabela 26	RS50.811,79 (-)
Valores do Ativo Realizável não integrantes da Disponibilidade Bruta de Caixa da Tabela 26	R\$2.645,40 (+)
TOTAL	RS3.205.630,50
Superávit Financeiro Consolidado apurado no Exercício de 2017	RS3.205.630,50
Diferença	R\$0,00

Assim, podemos considerar essa inconsistência sanada.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que o gestor reconhece a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, ressaltando que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP “*considera normal a existência de saldos deficitários no encerramento do exercício*”. No entanto, afirma que:

Desde a implantação do novo modelo de contabilização pública, ocorrido no exercício de 2013, muitas fontes, a exemplo do FUNDEB, registram cumulativamente, saldos superavitários e/ou deficitários, os quais necessitam de ajustes contábeis. Esses ajustes não foram realizados até o fechamento do Exercício de 2017.

No tocante à diferença entre os totais evidenciados para o Resultado Financeiro no Balanço Patrimonial (R\$ 3.205.630,50) e na apuração demonstrada na Tabela 26 do RT 48/2019 (R\$ 3.253.796,89), foram esclarecidas as origens, as quais guardam relação com a impropriedade apontada no item 6.1 do RT 48/2019 (item 2.1 desta ITC) e aos Créditos a Receber contabilizados nas contas do Ativo Realizável, que integram o Ativo Financeiro, porém, não compõem a Disponibilidade Bruta de Caixa.

Consta anexo à defesa, o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (Peça Complementar 6610/2019-3).

Observa-se que foram realizados ajustes para o exercício de 2018, sendo que o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial “*ainda evidencia fontes com saldos deficitários[...]*”, porém, “*as fontes deficitárias recebem cobertura da fonte Recursos Ordinários*”, conforme defende o gestor.

Entretanto, ressalta-se que o Balanço Patrimonial de 2017 não retrata a real situação das fontes de recursos do município, restando comprovada a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, tendo em vista que a impropriedade decorreu de ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis. Nesse sentido, registra-se que seriam inócuas determinações ao gestor responsável, uma vez os ajustes necessários já foram realizados.

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.3 do RT 48/2019)

Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade

TEXTO DO RT

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2017, um valor de R\$ 223.646,15 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o regime geral de previdência social (DECINAT), mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS

O Relatório Técnico 00048/2019-3 apontou inconsistência quanto ao não reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, no Passivo Não Circulante, de inativos e pensionista pagos pelo Município.

Inicialmente, deve-se saber que:

1. O Município de Laranja da Terra/ES não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
2. Os servidores municipais são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Instituto Nacional do Seguro Social), conforme determinado pela Lei Municipal N.º 325 de 05/02/2001.

Desmembrado do Município de Alonso Cláudio/ES, o Município de Laranja da Terra/ES foi instalado no dia 01 de janeiro de 1989. Desde aquele tempo, o Município não criou seu próprio instituto de previdência, tão pouco adotou o regime geral. Dessa forma, aposentadorias e pensões de servidores eram de responsabilidade do ente municipal, conforme contabilizadas no balancete de despesa (arquivo BALEXO).

Ao integrar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Instituto Nacional de Seguro Social não reconhece servidores aposentados e seus pensionistas, anteriores à Lei Municipal N.º 325/2001. Desde então, o Município de Laranja da Terra/ES tem arcado com as despesas desses benefícios previdenciários.

Diante disso, o Município de Laranja da Terra/ES não procedeu os cálculos atuariais, e consequente registro de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, pelas seguintes razões:

1. De acordo com a Portaria MPS 403/2008 (atualizada pela Portaria MPS 21/2013), ainda vigente à época da elaboração da PCA – 2017, em seu art. 1º, a obrigação da elaboração de cálculos atuariais previdenciários é de responsabilidade dos regimes próprios de previdência social (RPPS). O Município de Laranja da Terra/ES não possui RPPS.
2. O responsável pela elaboração desses cálculos é o atuário (técnico com formação acadêmica em ciências atuariais), o qual é legalmente habilitado para essa tarefa (Portaria MPS 403/2018, art. 2º, inciso V). O Município de Laranja da Terra/ES não possui esse profissional no seu quadro de servidores.

Assim sendo, encaminhamos os esclarecimentos exigidos, bem como, os documentos necessários.

(...).

ANÁLISE

Das justificativas apresentadas pelo gestor, depreende-se que o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, de fato, não ocorreu. Observa-se, ainda, certa resistência quanto ao referido registro, justificando-a com a ausência de profissional habilitado para os cálculos atuariais, base para o registro contábil em questão.

Cabe destacar o que vem a ser “Provisão Matemática Previdenciária”, assim, transcreve-se abaixo o entendimento do Ministério da Previdência Social¹ - MPS:

No passivo, encontram-se as contas correspondentes às obrigações. O termo atuarial, de outro lado, vem da projeção da apuração de compromisso, previdenciário ou de seguros em geral. Com isso, entende-se por passivo atuarial a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes, ou seja, os valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS. É importante ressaltar que esses valores representam, via de regra, as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de uma “dívida” antiga do Ente em relação aos seus servidores, seja porque não houve a devida cobrança proporcional ao benefício assegurado, seja pelo uso desses recursos em outros compromissos que não os previdenciários. As contas que comporão o resultado da Provisão Matemática Previdenciária serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Nesse sentido, segue abaixo o entendimento do MPS que assim justifica a fundamentação legal quanto à contabilização dessa provisão:

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que provém de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS. O registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária também é respaldado pelo Princípio Fundamental de Contabilidade de Prudência, que, segundo o CFC (2000:59), deverá ocorrer concomitantemente com o Princípio da Competência, quando resultará, sempre, em variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido. Também há de se destacar o disposto pelo Princípio da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas no patrimônio de uma entidade, no momento em que elas ocorrerem (CFC 2000:48). No caso dos RPPS, desde o primeiro dia em que o segurado-servidor passa a contribuir para o seu plano de previdência, a entidade previdenciária tem o compromisso de arcar com a cobertura dos seus benefícios, ainda que na forma de compensação previdenciária. Ou seja, a provisão matemática previdenciária sempre será constituída enquanto forem mantidas ou houver adesões aos RPPS. Em razão de sua natureza, as

¹ <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>

provisões matemáticas previdenciárias serão classificadas contabilmente no passivo exigível a longo prazo.

Por fim, é importante ressaltar também, o recente e importante ato normativo do Ministério da Fazenda, **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**, que assim dispõe em seu artigo 7º, abaixo transscrito:

Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

- 1º. Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.
- 2º. **Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**
- 3º. Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público. (grifo nosso)

Assim, da análise dos entendimentos e do normativo acima transcrito, conclui-se que, **embora o município de Laranja da Terra não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.**

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação, devendo o gestor responsável realizar a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

2.4 NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO TC 1490/2017.

(Item 12 do RT 48/2019)

Base Legal: art. 22 da IN 32/2014 e art. 4º, II, da Resolução TC 278/2014.

TEXTO DO RT

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES constatou-se ações pertinentes ao exercício em análise, relativas à Decisão TC 1490/2017 (Processo TC 4287/2011), que determina o envio de informações quanto às medidas adotadas para recompor o erário, conforme disposto no item 2:

- 2) **Determinar**, ainda, ao atual Prefeito do Municipal de Laranja da Terra que informe a esta Corte de Contas, à época do encaminhamento da prestação de contas anual, as medidas adotadas para fins de monitoramento, nos termos do artigo 22 da IN 32/2014 e art. 4º, II, da Resolução TC 278/2014.

Consta dos autos do processo TC 4287/2011, resposta ao Termo de Notificação 1664/2017, onde a Procuradoria Geral do Município de Laranja da Terra apresenta as medidas administrativas adotadas até aquele momento (Resposta de Comunicação 53/2017, de 10/08/2017), objetivando o resarcimento do valor correspondente a 4.551,36 VRTE's pelo ex-prefeito, Sr. Cláudio Pagung.

Verifica-se, entretanto, que não constam informações complementares, dentre os documentos que compõem a presente prestação de contas,

capazes de comprovar a recomposição dos valores ao erário municipal. Nesse sentido, sugere-se **citar** o atual gestor para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS

Por sua vez, a Procuradoria Municipal, identificada do achado constante no item 12 da Instrução Técnica Inicial nº 68/2019, informou que:

(...).

I. RELATÓRIO

Trata-se de citação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES para que o Prefeito Municipal de Laranja da Terra/ES preste informações/justificativas bem como junte aos autos toda e qualquer documentação que entender pertinente tendo em vista os achados contidos na Instrução Técnica Inicial 68/2019.

A Instrução Técnica Inicial 68/2019 aponta 4 inconsistências que devem ser observadas, dentre elas, a de número 12 que é de responsabilidade desta d. Procuradoria, vejamos:

12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES constatou-se ações como pertinentes ao exercício em análise, relativas à Decisão TC 1490/2017 (Processo TC 4287/2011), que determina o envio de informações quanto às medidas adotadas para recompor o erário, conforme disposto no item 2:

2) **Determinar**, ainda, ao atual Prefeito Municipal de Laranja da Terra que informe a esta Corte de Contas, à época do encaminhamento da prestação de contas anual, as medidas adotadas para fins de monitoramento, nos termos do artigo 22 da IN 32/2014 e art. 4º, II, da Resolução TC 78/2014.

Consta dos autos do processo TC 4287/2011, resposta ao Termo de Notificação 1664/2017, onde a Procuradoria Geral do Município de Laranja da Terra apresenta as medidas administrativas adotadas até aquele momento (Resposta de Comunicação 53/2017, de 10/08/2017), objetivando o resarcimento do valor correspondente a 4.551,36 VRTE's pelo ex-prefeito, Sr. Cláudio Pagung.

Verifica-se, entretanto, que não constam informações complementares, dentre os documentos que compõe a presente prestação de contas, capazes de comprovar a recomposição dos valores ao erário municipal. Nesse sentido, sugere-se **citar** o atual gestor para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Vejamos o que dispõe a Decisão TC 1490/2017 (Processo TC 4287/2011):

(...)

A este respeito, o responsável apresentou complemento de informações e justificativas às fls. 55-62, tendo a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica MTP 594/2014 (fls. 66/77), seguida da Instrução Técnica Inicial 1469/2014, que culminou na Decisão Monocrática Preliminar 1718/2014, determinando a citação do Sr. Cláudio Pagung e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Afonso Cláudio, para que recolhessem a importância devida, correspondente a 4.551,36 VRTE's e/ou apresentassem defesa sobre o indício de irregularidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4287/2011-6, DECIDE o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 12ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão:

1) Com fundamento no artigo 358, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **NOTIFICAR** ao atual Prefeito do Municipal de Laranja da Terra para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para recompor o erário.

2) **Determinar**, ainda, ao atual Prefeito do Municipal de Laranja da Terra que informe a esta Corte de Contas, à época do encaminhamento da prestação de contas anual, as medidas adotadas para fins de monitoramento, nos termos do artigo 22 da IN 32/2014 e art. 4º, II, da Resolução TC 278/2014.

3) **Encaminhar** a Instrução Técnica Conclusiva 00985/2017-2 ao Prefeito Municipal de Laranja da Terra e, após, nos termos do inciso IV, do artigo 330 do RITCEES, **arquivar os presentes autos**.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente
A Instrução Técnica Inicial nº 1469/2014 assim dispôs:

No caso em comento ocorre a **responsabilização solidária** entre o ordenador de despesa e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - do Município de Afonso Cláudio, por força do art. 51 da Lei Complementar nº 32/1993, vigente à época dos fatos, tendo em vista que cabia à autoridade competente adotar providências quanto à ausência de prestação de contas, o que comprovadamente não ocorreu, sejam vejamos:

Art. 51 Verificando-se a omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município na forma do art. 4º, inciso VII, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar as providências cabíveis com vista à instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e avaliação do dano, fazendo o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas. (g.n)

Assim, é possível concluir que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - do Município de Afonso Cláudio, no objeto da avença, razão pela qual impõe-se a **responsabilização solidária** pelo débito correspondente a R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) equivalentes a 4.551,3655 VRTE, a pessoa jurídica beneficiada ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/APONSO CLÁUDIO e o Senhor CLAUDIO PAGUNG (Ex-Prefeito).

Portanto, trata-se de obrigação solidária entre o ex-prefeito da época e a APAE a fim de restituir ao erário público o equivalente a 4.551,3655 VRTE's, sendo assim, o código civil conceitua em seu artigo 264 a **obrigação solidária** nos seguintes termos:

Art. 264 **Obrigações solidárias**, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. (g.n)

Ou seja, há obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ou devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação como se apenas ele fosse credor da obrigação, ou, estando **cada devedor obrigado pela dívida toda como se apenas ele fosse o devedor da obrigação**.

O artigo 265 estabelece que: "A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes".

Com a existência de vários devedores solidários, o credor pode cobrar a dívida inteira de qualquer deles, de alguns ou de todos, conjuntamente. Qualquer devedor pode ser compelido pelo credor a pagar toda a dívida, embora, na sua relação com os demais, responda apenas pela sua quota-parte.

Poderá o credor optar por cobrar, diante de um devedor, somente uma quota, restando a dívida frente aos demais devedores, ou seja, sem perder o caráter de solidariedade que lhe é próprio.

Assim dispõe o art. 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

O Município de Laranja da Terra/ES ao tomar conhecimento da decisão encaminhou ofício nº 32/2017 e 23/2017 (anexos) à APAE e ao Sr. Cláudio Pagung, respectivamente, cientificando-os da Decisão do TCEES, bem como, notificando-os para que efetuassem o pagamento correspondente a 4.551,36 VRTE's que à época perfazia o montante de R\$ 14.502,90 (quatorze mil quinhentos e dois reais e noventa centavos).

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Afonso Cláudio - APAE no dia 28/11/2017 procurou a Secretaria Municipal de Finanças de Laranja da Terra/ES e fez o **parcelamento integral do débito**, objeto da condenação em questão. E, desde então vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações conforme se observa no relatório de parcelamento da dívida ativa anexo.

Portanto, o devedor que pagar toda a dívida, terá direito de cobrar dos demais devedores, a quota de cada um, conforme estabelece o artigo 283 do código civil:

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Sendo assim, haja vista o parcelamento total do débito pela APAE, o Município de Laranja da Terra cumpriu integralmente com a determinação do item 12 da Instrução Técnica Inicial 00068/2019-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cientilique o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do cumprimento integral da obrigação constante no item 12 da Instrução Técnica Inicial 00068/2019-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Desse modo, encaminho este expediente a Vossa Senhoria para que, aderindo livremente aos seus termos, promova as medidas necessárias para o seguimento do referido procedimento.

(Grife nosso)

ANÁLISE

Da defesa e documentos apresentados, verifica-se que o débito total apurado à época (4.551,36 VRTE's, equivalentes a R\$14.502,90) foi assumido integralmente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Afonso Cláudio – APAE, por meio de parcelamento firmado em 28/11/2017, o qual vem sendo cumprido, conforme relatório de parcelamento da dívida ativa anexado à defesa (Peça Complementar 6609/2019-1, pág. 49).

Ante todo o exposto, depreende-se que o gestor adotou as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas na Decisão TC 1490/2017 (Processo TC 4287/2011).

Nesse sentido, sugere-se o **afastamento** do presente item.

Observa-se a clareza e completude a análise elaborada pela área técnica registrada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1343/2019, o que me deixa confortável em acompanhar posicionamento ali exarado.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Josafá Storch**, Prefeito do Município Laranja da Terra, relativa ao exercício de 2017 na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.
- 1.2.** **Recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.
- 1.3.** **Determinar** que o responsável promova a realização da avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.
- 1.4.** **Determinar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônico de acesso ao público., a prestação de contas relativa ao

exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art.48 da LC n. 101/00.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/06/2019 - 17^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/Relator); Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HENRON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretaria-adjunta das sessões